



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/01/2024**

**Ata nº 04/2024**

Às nove horas e trinta minutos do dia dezesseis de janeiro, do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d,o](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d,o) Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 03/2024, de 11/01/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos da vogal Micheli Mayumi Iwasaki. Na sequência a vogal Micheli Mayumi Iwasaki, saudou a todos e começou a relatar o seu primeiro relato: Requerente: JOKER MARCAS, LICENCIAMENTO E ASSESSORIA DE FRANQUIAS LTDA. NIRE: 4320853597-2. Medida Administrativa de cancelamento de ato a pedido do usuário. Protocolo: 23/048.108-6. I – Relatório. Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento de ato a pedido de usuário relativo a arquivamento de ata de assembleia geral extraordinária da JOKER MARCAS, LICENCIAMENTO E ASSESSORIA DE FRANQUIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.067.688/0001-01, realizada pela sua sócia JOKER FAMILY HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.185.144/001-84, na pessoa do seu administrador, FABRICIO BUENO DA SILVA, também representante legal e administrador desta e da primeira. O pedido de cancelamento tem por objeto o ato arquivado sob o nº. 8980057 de 07.06.2023, referente a assembleia geral ordinária convocada pela sua sócia minoritária SEVER HOLDING LTDA, em que se arguiu a nulidade pela inobservância do procedimento legal para tanto. No caso, a sócia requerente, JOKER FAMILY é titular de 85% (oitenta e cinco por cento) das cotas e à SEVER HOLDING pertencem os 15% (quinze por cento) do capital social restantes. O contrato social nada dispõe acerca das formalidades de convocação de reunião ou assembleia, motivo pelo qual ao caso aplicam-se as normas gerais do Código Civil. Em suma, a SEVER HOLDING convocou assembleia geral extraordinária para prestação de contas e exercício do direito de retirada, com fundamento no art. 1.073, I do Código Civil, qual seja, pelo fato de o administrador ter retardado a sua convocação por prazo superior a 60 (sessenta) dias. A convocação foi enviada por e-mail no dia 02.05.2023, e em ata, está registrado que foi realizada convocação telegrama com aviso de recebimento positivo. A Requerente alega que o telegrama foi recebido por vizinho da sociedade empresária, sem que houvesse tempo hábil para ciência do administrador. No dia anterior à realização da AGE a Requerente promoveu a notificação extrajudicial da sua sócia minoritária para arguir a nulidade da convocação, pelo não atendimento do disposto no art. 1.072, §2º do Código Civil, especificamente da inoccorrência de declaração expressa de ciência do local, data, hora e ordem do dia. Mesmo diante da notificação positiva, certificada por cartório de títulos e documentos, a SEVER HOLDING instalou a AGE sem a observância do quórum legal de instalação (art. 1.074, CC), visto que detentora de apenas 15% (quinze por cento) das cotas de capital social, estando ausente a sócia majoritária, e, ato contínuo promoveu o respectivo



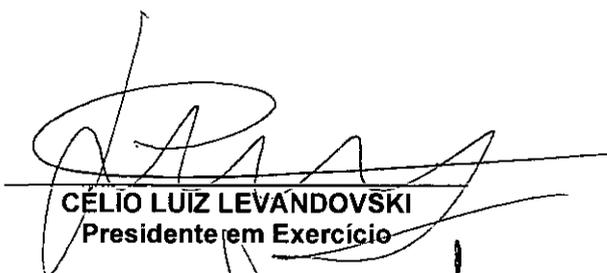
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

arquivamento perante essa Jucis/RS. No dia 22.06.2023 foi realizada reunião dos sócios cuja pauta atendeu as questões de prestação de contas, direito de retirada e apuração de haveres da sócia minoritária, arquivada em 04.07.2023, sob o nº. 9027176. A SERVER HOLDING e sua administradora foram regularmente notificadas para apresentar manifestação na presente medida administrativa, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. As manifestações da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS são favoráveis ao cancelamento do ato considerando o direito-dever de autotutela administrativa e o reconhecimento da nulidade da convocação e instalação da AGE em tela. Em síntese, é o relatório. II – Voto. Da análise dos autos, verifica-se que há nulidade na convocação da AGE pela inocorrência de ciência, por escrito, do local, data, hora e ordem do dia tal qual determina o art. 1.072, §2º do Código Civil. Ademais, conforme apontado pela Diretoria de Registro Empresarial, há também vício de instalação da assembleia pela inobservância do quórum mínimo legal de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social do art. 1.074, do Código Civil em primeira convocação – ainda que não tenha sido possível verificar o conteúdo do edital de convocação e a eventual instalação em segunda chamada já que tal informação não foi consignada em ata. Pelo exposto, acolho e acompanho os fundamentos dos pareceres da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS e voto pelo provimento do pedido de cancelamento de ato com arquivamento de nº. 8980057, de 07.06.2023, a pedido do usuário. É o voto que submeto à apreciação deste D. Plenário. Porto Alegre, 8 de janeiro de 2024. Micheli Mayumi Iwasaki. Vogal da Jucis/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a vogal Micheli Mayumi Iwasaki passou a relatar seu segundo relato: Requerente: JOKER SOCKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. NIRE: 4320823615-1. Medida Administrativa de cancelamento de ato a pedido do usuário. Protocolo: 23/048.109-4. I – Relatório. Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento de ato a pedido de usuário relativo a arquivamento de ata de assembleia geral extraordinária da JOKER SOCKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.634.384/0001-86, realizada pela sua sócia JOKER FAMILY HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.185.144/001-84, na pessoa do seu administrador, FABRICIO BUENO DA SILVA, também representante legal e administrador desta e da primeira. O pedido de cancelamento tem por objeto o ato arquivado sob o nº. 8980055 de 07.06.2023, referente a assembleia geral ordinária convocada pela sua sócia minoritária SEVER HOLDING LTDA, em que se arguiu a nulidade pela inobservância do procedimento legal para tanto. No caso, a sócia requerente, JOKER FAMILY é titular de 85% (oitenta e cinco por cento) das cotas e à SEVER HOLDING pertencem os 15% (quinze por cento) do capital social restantes. O contrato social nada dispõe acerca das formalidades de convocação de reunião ou assembleia, motivo pelo qual ao caso aplicam-se as normas gerais do Código Civil. Em suma, a SEVER HOLDING convocou assembleia geral extraordinária para prestação de contas e exercício do direito de retirada, com fundamento no art. 1.073, I do Código Civil, qual seja, pelo fato de o administrador ter retardado a sua convocação por prazo superior a 60 (sessenta) dias. A convocação foi enviada por e-mail no dia 02.05.2023, e em ata, está registrado que foi realizada convocação telegrama com aviso de recebimento positivo. A Requerente alega que o telegrama foi recebido por vizinho da sociedade empresária, sem que houvesse tempo hábil para ciência do administrador. No dia anterior à realização da AGE a Requerente promoveu a notificação extrajudicial da sua sócia minoritária para arguir a nulidade da convocação, pelo não atendimento do disposto no art. 1.072, §2º do Código Civil, especificamente da inocorrência de declaração expressa de ciência do local, data, hora e ordem do dia. Mesmo diante da notificação positiva, certificada por cartório de títulos e documentos, a SEVER HOLDING instalou a AGE sem a observância do quórum legal de instalação (art. 1.074, CC), visto que detentora de apenas 15% (quinze por cento) das cotas de capital social, estando ausente a sócia majoritária, e, ato contínuo promoveu o respectivo arquivamento perante essa Jucis/RS. No dia 22.06.2023 foi realizada reunião dos sócios cuja pauta atendeu as questões de prestação de contas, direito de retirada e apuração de haveres da sócia minoritária, arquivada em 15.08.2023, sob o nº. 9116612. A SERVER HOLDING e sua administradora foram regularmente notificadas para apresentar manifestação na presente medida administrativa, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. As manifestações da Diretoria de

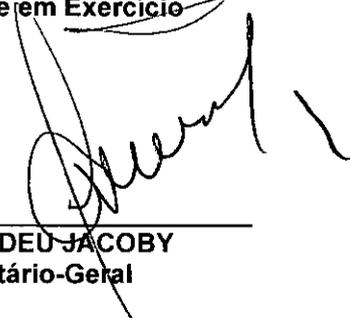


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS são favoráveis ao cancelamento do ato considerando o direito-dever de autotutela administrativa e o reconhecimento da nulidade da convocação e instalação da AGE em tela. Em síntese, é o relatório. II – Voto. Da análise dos autos, verifica-se que há nulidade na convocação da AGE pela inobservância de ciência, por escrito, do local, data, hora e ordem do dia tal qual determina o art. 1.072, §2º do Código Civil. Ademais, conforme apontado pela Diretoria de Registro Empresarial, há também vício de instalação da assembleia pela inobservância do quórum mínimo legal de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social do art. 1.074, do Código Civil em primeira convocação – ainda que não tenha sido possível verificar o conteúdo do edital de convocação e a eventual instalação em segunda chamada já que tal informação não foi consignada em ata. Pelo exposto, acolho e acompanho os fundamentos dos pareceres da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica desta Jucis/RS e voto pelo provimento do pedido de cancelamento de ato com arquivamento de nº. 8980055, de 07.06.2023, a pedido do usuário. É o voto que submeto à apreciação deste D. Plenário. Porto Alegre, 8 de janeiro de 2024. Micheli Mayumi Iwasaki. Vogal da Jucis/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, passou a palavra para a vogal Micheli Mayumi Iwasaki, que convida a todos para participarem do Workshop AGO's e Junta Comercial no dia 24/01/2024 em formato híbrido. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária híbrida.



CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI  
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral